



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0153.6/2019

"Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Justificativa promovida pelo Autor (fls. 03 e 04), em resumo, reporta-se ao monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, com intuito de garantir a integridade física e psicológica das vítimas, destacando a urgência da atuação do Estado no eficaz combate dessa mazela social, asseverando que a medida prevista na proposta levará a uma ação efetivamente preventiva, evitando, assim, a consumação do ato criminoso.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.



Inicialmente, enfatizo que a Proposição, ao dispor sobre os procedimentos administrativos a serem adotados para fins da medida nela pretendida, usurpa atribuição privativa do Governador do Estado, conforme disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Diante disso, embora o Projeto trate de assunto de relevante interesse público, a inconstitucionalidade formal apontada inibe o seu trilhar nesta Casa, porquanto a sua eficácia, caso resultasse em norma legal, ocasionaria inequívoca invasão da competência constitucional privativa do Governador do Estado, relativa ao exercício da direção superior do Estado, bem como da organização e funcionamento da administração estadual.

A par disso, o Projeto de Lei em evidência ofende, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Cumprindo ainda ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, I, disciplina que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, o que, de forma clara, impede a legislação estadual de regular o tema.

É importante destacar que a utilização de monitoramento eletrônico já está prevista no ordenamento jurídico federal, tanto de forma implícita, no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), quanto explicitamente, no parágrafo único do art. 122 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 1984) e no art. 319, IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal).

Dessa forma, com o advento da Lei nº 12.403, de 2011, que alterou o Código de Processo Penal, o uso de monitoramento eletrônico foi regulamentado



como medida cautelar anterior à condenação, sendo uma das medidas que devem ser privilegiadas em detrimento da prisão preventiva.

Assim sendo, em face das inconstitucionalidades apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Diante do exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0153.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator